



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001319/2001-58
Recurso n° 163.635 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.154 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente EVERALDO MEDEIROS
Recorrida 3A. TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO A QUALQUER TÍTULO PARA FINS FISCAIS.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

GANHO DE CAPITAL - PERMUTA POR IMÓVEL SEM TORNA - CUSTO DE AQUISIÇÃO - VALOR DO BEM DADO EM PERMUTA.

Em operação de permuta sem torna, o custo de aquisição, para fins de apuração do ganho de capital, é o valor do bem dado em permuta.

REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL - PERDA DO DIREITO - NOVA DATA DE AQUISIÇÃO.

Tendo em vista que na permuta houve aquisição de novos imóveis, o contribuinte perde direito ao benefício da redução do ganho de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, EVERALDO MEDEIROS, foi lavrado o auto de infração de folhas 174 a 186, onde exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 122.109,66, acrescido de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, relativo aos exercícios 1998, 1999 e 2000, anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), às folhas 181 a 184, constata-se que o lançamento é decorrente da apuração de:

- a) omissão de rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas;
- b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas;
- c) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas (carnê-leão);
- d) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.**

Cientificado do lançamento em 24/07/2001, o contribuinte inconformado apresenta a impugnação de folhas 190 a 193, na qual expõe suas razões de contestação.

- No auto de infração, a autuante utilizou as mesmas informações das declarações retificadora e original, o que demonstra que não existiu nenhum intuito de obstar a fiscalização em andamento.

- O tributo devido nas declarações foi integralmente quitado, considerando-se a multa de mora e os juros moratórios vigentes, de acordo com o Decreto 3.000/99. Cita o inciso II do parágrafo único do artigo 957 do dispositivo, alegando que a multa de ofício se aplica isoladamente somente nos casos de lançamento de ofício quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo, porém sem o acréscimo da multa de mora.

- O contribuinte argumenta que para o ano-calendário 1998, exercício 1999, não poderia haver nova autuação, revisando os valores devidos e pagos, uma vez que a oportunidade que a SRF tinha para fazê-lo, o fez mediante auto de infração, em 5 de outubro de 2000. O impugnante fundamenta seu entendimento nos artigos 7º, §2º da Lei nº 2.354/54 e artigo 34 da Lei nº 3.470/58, os quais determinam que, em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, o que não ocorreu.

- O contribuinte alega ademais que o lançamento de ofício foi equivocado, uma vez que a autuante ao calcular o montante devido desconsiderou, no exercício 2000, ano-calendário 1999, o

desconto simplificado, e no exercício 1999, ano-calendário 1998, as despesas médicas declaradas. Em sua defesa cita o § 2º do artigo 845 do RIR/99.

- Na mesma linha de argumentação, o impugnante defende que a autoridade fiscal deveria ter reconhecido, para efeitos do lançamento ora em litígio, os recolhimentos efetuados, deduzindo-os dos montantes a pagar, a fim de não induzir o contribuinte em erro, ou seja, a pagar novamente o valor principal de tributo já recolhido mediante DARF.

- Informa o interessado que: “por entendermos que seja devido o montante de multa de ofício devido a falta de entrega de declaração de rendimentos anteriormente ao início da ação fiscal, efetuamos o recolhimento do saldo remanescente desta multa, com a redução de 50%.

- Em relação à apuração de ganho de capital, o contribuinte alega que não houve rendimentos a tributar, uma vez que houve a permuta de 50% de dois terrenos com imóveis a construir. Afirma, à folha 192, que:

- Mesmo existindo torna, o que configura uma valorização em relação aos imóveis possuídos, cabe visualizar o ato praticado, onde se está entregando bem existente, tangível, e recebendo em troca promessa de entrega de um bem a ser edificado, configurando desta forma, que não existe neste momento permuta de bens imóveis, e sim cessão de bem imóvel e recebimento de um direito futuro e incerto.

- Assim é infundada a imputação de ganho de capital, tendo em vista ser incerta a realização de novo bem, pois inexiste o mesmo. Cabe sim a tributação ao montante recebido por torna, pois este efetivamente é a realização de parte do bem, sendo a outra parte “diferida” para realização futura.

- Sendo que os bens permutados foram adquiridos em período abrangidos pela redução do ganho de capital, no momento da tributação da dação, foi reconhecido proporcionalidade desta, a redução do ganho de capital. Posteriormente quando da realização do restante dos terrenos (venda dos apartamentos) pois neste momento os novos adquirentes dos imóveis estão efetivamente adquirindo também parte do terreno, foi utilizada também a efetiva redução do ganho de capital, pois neste ato continua-se realizando o bem inicial.

- Por fim, o contribuinte conclui que a redução do ganho de capital deve acompanhar os bens permutados até sua total realização.

Em 29 de junho de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ano-calendário: 1998

*PRELIMINAR. AUTORIZAÇÃO DE REEXAME.
FISCALIZAÇÃO.*

A lavratura de auto de infração relativo a um exercício no qual o contribuinte já havia sido intimado, em virtude de revisão interna da declaração do imposto (malha), não configura segundo exame em relação ao mesmo exercício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO.*

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual somente quando devidamente comprovadas.

DESCONTO SIMPLIFICADO.

Eventuais rendimentos apurados de ofício não elidem a opção pelo desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento dos rendimentos tributáveis, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

*DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. RETIFICAÇÃO. TROCA DE
FORMULÁRIO.*

A opção pelo desconto simplificado é exercida na entrega da declaração. Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

*GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO. CUSTO DE
AQUISIÇÃO.*

Tributa-se, mensalmente, o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor da venda e o respectivo custo de aquisição. Se o bem foi adquirido por permuta (com a qual se equiparam as operações de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir) o custo de aquisição é o valor do bem permutado.

GANHO DE CAPITAL. REDUÇÃO.

Somente os bens imóveis adquiridos em data anterior a 31 de dezembro de 1988 ensejam a aplicação de percentual redutor do ganho de capital.

Lançamento Procedente em Parte

Em despacho de fls. 272, a autoridade lançadora indica que após ajustes no PROFISC, constatou-se que os lançamentos suplementares dos exercícios 1998 a 2000 relativos a omissão de rendimentos foram extintos nesse processo (fls. 264/271). Permanecem entretanto os valores impugnados relativamente ao ganho de capital apurado no período.

Cientificado em 26/09/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 25/10/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 276/280, onde questiona exclusivamente o Ganho de Capital, destacando os seguinte pontos:

- Discorda da decisão tendo em vista que esta, desconsidera a redução do ganho de capital, por entender que a permuta cria um novo bem, tratando-se esta permuta de um forma de aquisição, prevista inclusive no Código Civil Brasileiro;

- No momento da permuta não há que se falar em ganho de capital e a própria legislação citada na decisão define que o valor do bem permutado é o valor do bem constante na declaração; Compreende-se que não há o fato gerador do tributo, pois não há ganho neste momento;

- A legislação tributário no momento da permuta não exige o Imposto de Renda pois considera que a permuta é um troca, ou seja uma substituição de valores, e não um aumento patrimonial, por que a disponibilidade econômica ou a realização do lucro não existiu;

- Mantemos nosso entendimento expresso na impugnação inicial que sendo bem permutado adquirido em período abrangido com a redução do ganho de capital, no momento da tributação deverá ser reconhecida a redução do ganho de capital e os valores devidos referentes ao ganho de capital devem ser apurados conforme demonstrativos constantes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Com relação à matéria objeto de contestação, constata-se às folhas 183 e 184:

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, nos anos de 1998 e 1999, cujos dados estão informados na planilha à fl. 186 que é parte integrante deste Auto de Infração, e nos Demonstrativos de Ganhos de Capital, contratos e recibos em anexo às fls. 119 a 173.

As informações foram obtidas com base nos Contratos e/ou Escrituras Públicas constantes neste Auto de Infração, na resposta à intimação às fls. 110 a 115 e nas Declarações de IRPF entregues em 21/05/2001.

Com relação aos Contratos de Dação em Pagamento ou Permuta de terrenos com apartamentos situados no Edifício Saint Michel e San Marco Residence, a data da efetiva aquisição dos apartamentos é a data da permuta ou dação, e não a data da aquisição inicial dos terrenos dados. A dação ou permuta é uma forma de aquisição ou alienação. De acordo com o que orienta o Código Civil, nos seus artigos 996 e 1.164, tanto a dação em pagamento como a permuta se regulam pelas normas do contrato de compra e venda. Portanto, não cabe a redução do ganho de capital na venda dos referidos apartamentos, uma vez que os contratos de aquisição ocorreram a partir de 1995 e 1997. O custo de aquisição é o valor constante nas Declarações de IRPF dos Exercícios 1996 e 1997 (fls. 03 a 14).

[...]

Sobre o valor da venda foram descontados os valores comprovados como pagos a título de comissão a corretores de imóveis, conforme documentos entregues pelo contribuinte e anexados junto aos Demonstrativos de Ganhos de Capital respectivos.

Por sua vez, o artigo 117 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) estabelece, no parágrafo 4º, que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, dação em pagamento, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos,

Segundo a legislação, verifica-se que a tradição dos terrenos em troca de imóveis (a serem construídos) - independentemente de ser denominada permuta, compra e venda seguida de confissão de dívida com promessa de pagamento em área construída, dação em pagamento - enquadra-se como operação sujeita à apuração do ganho de capital.

O artigo 121 do RIR/99 determina que se equipara a permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir.

Nessa mesma linha de argumentação, com muito acerto, a autoridade recorrida assim se pronunciou sobre a questão:

No caso concreto, não há dúvida que o contribuinte permutou o terreno com as unidades imobiliárias a construir. A escritura pública de compra e venda, às folhas 101 e 102, assinada em 14 de abril de 1997, declara que o contribuinte vende à Cota Empreendimentos Imobiliários Ltda. o terreno situado à Rua Esteves Júnior, por preço certo e ajustado. Na mesma data (14 de abril de 1997), a escritura pública de confissão de dívida, com garantia hipotecária, e promessa de pagamento em área construída, assinada pelo contribuinte e o comprador, declara que as partes reconhecem que não foi pago o preço ajustado e a devedora confessa que o preço será pago com a entrega de apartamentos e garagens em dação em pagamento (v. folhas 92 a 94).

Caracterizada a permuta do terreno com os apartamentos e garagens, o custo de aquisição destes apartamentos e garagens é o valor dos bens permutados, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 48, de 26 de maio de 1998, que, ao dispor sobre a apuração de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, assim esclarece:

Art. 10. Considera-se custo de aquisição de imóvel adquirido por permuta com outro imóvel, o valor do imóvel dado em permuta:

[...]

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 139 do RIR/99, determina que não haverá redução sobre o ganho de capital apurado, na alienação de imóvel adquirido a partir de 1º de janeiro de 1989, conforme se lê:

Art. 139. Na alienação de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988, poderá ser aplicado um percentual fixo de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela (Lei nº 7.713, de 1988, art. 18):

[...]

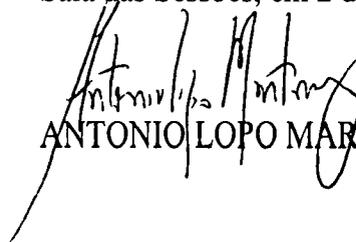
§ 1º Não haverá redução, relativamente aos imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 18, parágrafo único).

Como os apartamentos e garagens foram adquiridos após o ano-calendário 1988, ou seja, quando da permuta com o terreno, não cabe a redução sobre o ganho de capital apurado quando da alienação destes apartamentos e garagens.

Conforme a legislação e diante do elucidativo voto da autoridade recorrida, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ